

Acórdão: 383/00/6ª
Impugnação: 57.987
Impugnante: Nestlé Brasil Ltda
PTA/AI: 02.000106524-00
Inscrição Estadual: 693.002263.19-49
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Importação Indireta - O contribuinte mineiro promoveu, através de estabelecimento do mesmo titular situado em São Paulo, importação indireta de mercadorias. A situação enquadra-se perfeitamente ao disposto na subalínea b.1 da Instrução Normativa 02/93 e também, de acordo com as provas constantes dos autos, à subalínea b.2 da mesma Instrução. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, em razão da Autuada ter promovido importação indireta de 25.000 kg de leite em pó, através da DI nº 020390 de 20/08/96, sem pagamento do ICMS devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/71, explicando que a filial da empresa situada em São Bernardo do Campo/SP foi quem promoveu a importação de leite em pó de Buenos Aires e recolheu o imposto para o Estado de São Paulo. Acrescenta que posteriormente as mercadorias foram remetidas para seu estabelecimento em Minas Gerais.

Alega inicialmente que a decisão proferida em relação aos Fatos Novos está eivada de vícios que acarretam sua nulidade. Alega que os princípios constitucionais exigem que se exponha de forma clara e precisa as razões que levaram o julgador a entender pelo prosseguimento do feito.

No mérito, cita o artigo 155, § 2º, inciso IX da CF/88 e conclui que o imposto é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, o importador. Alega que as transferências efetuadas em seguida constituem novo fato gerador do imposto, decorrente de nova operação com características distintas e que as remessas foram feitas em decorrência de necessidade operacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em manifestação fiscal de fls. 121/142 o Fisco inicialmente contesta a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, cita a Instrução Normativa 02/93 e Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais declarando constitucional e legal a Instrução.

Analisa os documentos relacionados com a importação e a posterior transferência e conclui que as notas fiscais de entrada na filial de São Bernardo do Campo acusam data de entrada de 29/08/96 (fls. 29 e 30) e que a nota fiscal de transferência para Três Corações foi emitida em 28/08/96 (fls. 03). Argumenta que as mercadorias não poderiam ter saído da filial de São Bernardo do Campo antes de terem entrado, ficando evidenciado que o ingresso naquela filial foi apenas fictício, restando claro o prévio objetivo de destinar as mercadorias a Minas Gerais, o que induz à conclusão de que o caso se adapta perfeitamente à subalínea b.1 da Instrução Normativa 02/93. Cita jurisprudência e Acórdão do CC/MG. Ao final pede pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Preliminarmente insta salientar que não procedem os argumentos da Impugnante acerca da nulidade do Auto de Infração. O indeferimento dos Fatos Novos apresentados foi comunicado ao contribuinte pelo Chefe da Repartição Fazendária através do Ofício de fl. 24, que teve como suporte a manifestação fiscal de fls. 21/23.

Apesar dos argumentos apresentados terem sido exaustivamente analisados pelos fiscais autuantes, a comunicação feita ao contribuinte foi sucinta e objetiva, o que não pode, de forma alguma determinar a nulidade do Auto de Infração, mesmo porque a formalização do crédito tributário ocorre com a notificação regular do sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração, o que também ocorreu na forma e nos prazos legais.

No mérito, verifica-se que a situação sob análise é de fácil deslinde, visto que há uma Instrução Normativa que se aplica especificamente à matéria e que, nos termos do artigo 100 do CTN, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis.

A Instrução Normativa DLT/SRE 02/93 foi publicada para melhor explicar e esclarecer o que a Constituição Federal/88 estabeleceu em seu parágrafo 2º, item IX, ou seja, que o imposto incidirá sobre mercadoria importada do exterior e que este caberá ao Estado destinatário da mercadoria.

Efetivamente o que ocorreu é que a filial da Nestlé Industrial e Comercial Ltda. situada em São Bernardo do Campo/SP importou leite em pó da Nestlé Argentina S/A e transferiu parte da mercadoria para outra filial situada em Três Corações/MG.

A subalínea b.1 da Instrução Normativa DLT/SRE 02/93 é clara ao determinar que nestes casos o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse a subsunção do caso à norma contida na subalínea b.1, a situação enquadra-se também ao disposto na subalínea b.2 da mencionada Instrução Normativa, visto que as datas da DI e das notas fiscais de transferência comprovam que as mercadorias foram diretamente remetidas para Minas Gerais, sem sequer transitarem pelo estabelecimento paulista. Portanto, a importação foi realizada com o objetivo prévio de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro.

Diante do exposto, verifica-se que o sujeito passivo da obrigação tributária, é o estabelecimento mineiro, destinatário das mercadorias que realizou importação indireta através de estabelecimento do mesmo titular situado no Estado de São Paulo e que as exigências fiscais estão em perfeita consonância com o ordenamento legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 24/05/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator